

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto Regulamentar n.º 8/2008

de 5 de Março

Na sequência do disposto no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, que veio estabelecer regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública, importa tornar extensivos às carreiras e categorias com designações específicas os princípios e soluções nele contidos fixando o seu desenvolvimento indiciário.

Quanto às situações não contempladas naquele diploma e ressalvados os casos expressamente previstos, o n.º 2 do artigo 17.º do referido decreto-lei determina que «às carreiras e categorias com designações específicas que apresentem um desenvolvimento indiciário mais ou menos igual ao das carreiras e categorias dos correspondentes grupos de pessoal do regime geral será aplicada a revalorização prevista no presente diploma, bem como as regras de transição e de produção de efeitos».

Nesta conformidade, o presente decreto regulamentar visa fixar a estrutura das remunerações base das situações existentes no Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — O presente decreto regulamentar estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias com designações específicas existentes no âmbito do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações não previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

2 — A estrutura das remunerações base das carreiras e categorias referidas no número anterior consta do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Transição

1 — A transição para as novas escalas salariais faz-se na mesma carreira e categoria, para escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice superior mais aproximado.

2 — Os funcionários que tenham mudado de categoria ou escalão a partir de 1 de Janeiro de 1998 transitam para a nova escala salarial de acordo com a categoria e escalão de que eram titulares àquela data, sem prejuízo do repo-

sicionamento decorrente das alterações subsequentes de acordo com as regras aplicáveis.

3 — Nos casos em que da aplicação da regra constante do n.º 1 resulte impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos, releva, para efeitos de progressão, o tempo de permanência no índice de origem.

4 — Sempre que da transição a que se refere o presente diploma não resulte qualquer impulso salarial, o tempo de serviço necessário para a progressão ao escalão imediato, na primeira que ocorrer após a referida transição, é reduzido de um ano.

#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto regulamentar produz efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

2 — Das transições decorrentes deste diploma não podem resultar, em 1998, impulsos salariais superiores a 15 pontos indiciários.

3 — Nos casos em que se verificam impulsos salariais superiores, o direito à totalidade da remuneração só se adquire em 1 de Janeiro de 1999.

4 — Aos funcionários que em 1998 adquirissem, por progressão na anterior escala salarial, direito a remuneração superior à que lhes é atribuída de acordo com os n.ºs 2 e 3 é garantida, entre o momento da progressão e 31 de Dezembro de 1998, a remuneração correspondente ao índice para o qual progrediriam naquela escala salarial.

5 — O disposto nos números anteriores não impede a integração formal no escalão que resultar da aplicação das regras de transição.

6 — Os funcionários e agentes que se aposentaram entre 1 de Janeiro de 1998 e a data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar terão a pensão de aposentação calculada com base no índice que couber ao escalão em que ficarem posicionados.

#### Artigo 4.º

##### Norma supletiva

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente decreto regulamentar aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MAPA ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Carreira/categoria	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
<b>Secretaria-Geral</b>								
Fiel de armazém (a)	130	140	150	160	175	190	210	230
<b>ex-Instituto Marítimo-Portuário</b>								
Ajudante de maquinista (a)	170	185	200	215	230	245		
Maquinista marítimo de 1.ª classe (b)	260	270	285	305	325			
Marinheiro de 1.ª classe (b)	170	185	200	215	230	245		
Marinheiro de 2.ª classe (b)	145	155	170	180	205			
Mestre de tráfego local de 1.ª classe (b)	260	270	285	305	325			
Mestre de tráfego local de 2.ª classe (b)	225	235	245	260	280	290		
Auxiliar de serviços gerais (a)	120	130	140	155	170	185	200	220
Empregado de cantina, bar e caixa (a)	115	125	135	145	160	175	190	205
<b>Instituto Nacional de Aviação Civil</b>								
Auxiliar de laboratório (a)	120	130	140	155	170	185	200	220
Fiel (a)	125	135	145	155	165	180		
Operador de microfilmagem principal (b)	185	190	195	205	215	230		
<b>ex-Junta Autónoma de Estradas</b>								
Auxiliar de educação	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)
Cozinheiro-chefe (b)	185	190	195	205	215	230		
Cozinheiro (b)	130	140	150	160	170	180	195	210
Ajudante de cozinheiro (b)	125	135	145	155	165	175		
Fiel ferramenteiro (a)	130	140	150	160	175	190		
Fiel de armazém (a)	130	140	150	160	175	190	210	230
<b>ex-Obra Social do Ministério (OSMOP)</b>								
Auxiliar de educação	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)
Ajudante de encarregado (a)	130	140	150	160	170	180	195	210
Cozinheiro-chefe (b)	185	195	205	215				
Cozinheiro (b)	130	140	150	160	170	180	195	210
Encarregado de sector de abastecimentos (a)	225	230	240	250				
Encarregado de refeitório (a)	225	230	240	250				
Fiel de armazém (a)	130	140	150	160	175	190	210	230
Operador de caixa (a)	120	130	140	150	160	170	180	190

(a) A progressão faz-se segundo módulos de quatro anos.

(b) A progressão faz-se segundo módulos de três anos.

(c) Regime decorrente da revisão do Decreto Regulamentar n.º 15/91, de 11 de Abril.

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Portaria n.º 222/2008

de 5 de Março

O Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativo à harmonização de certas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, revogou o Regulamento (CEE) n.º 3820/85, do Conselho, e alterou o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 e o Regulamento (CE) n.º 2135/98, do Conselho, relativos à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários.

O Regulamento (CE) n.º 561/2006, para além de consagrar, no artigo 3.º, as situações de exclusão da sua aplicação, estabelece um novo elenco de transportes que os Estados membros podem isentar das disposições relativas

aos tempos de condução e repouso, o que veio tornar obsoleto o regime constante da Portaria n.º 1078/92, de 23 de Novembro, que estabelecia as isenções ao abrigo do regulamento revogado.

Torna-se por isso necessário redefinir, de acordo com as condições específicas no nosso território, os transportes que devem ficar isentos da aplicação das disposições sobre tempos de condução e repouso e da obrigação de utilizar aparelho de controlo (tacógrafo).

Assim:

Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, e do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º Ficam dispensados da obrigação de instalar e ou utilizar o aparelho de controlo (tacógrafo), para além dos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006,